

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 462, DE 2019

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para incluir os estudantes de cursos de pós-graduação do ensino superior como segurados facultativos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

**Autor:** Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

**Relator:** Deputado ASSIS CARVALHO

### I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Valmir Assunção propõe, por meio do Projeto de Lei nº 462, de 2019, que os estudantes de cursos de pós-graduação do ensino superior possam verter contribuições previdenciárias para a previdência social, como segurados facultativos, com a alíquota reduzida de 5% sobre o salário mínimo já prevista para os Microempreendedores Individuais e pessoas que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico, desde que de baixa renda. Para tanto, propõe que seja acrescentada alínea “c” ao inc. II do §2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A proposição resguarda em seu art. 2º que a nova regra será válida apenas a partir da vigência da lei e, portanto, os estudantes que tenham contribuído com alíquotas superiores não farão jus a crédito nem poderão requerer restituição ou ressarcimento das contribuições à previdência social feitas com base em alíquotas maiores.

Em sua justificação, o autor argumenta “que o valor a ser recolhido à previdência pelos pós-graduandos é excessivo se considerarmos que são estudantes ainda não inseridos no mercado de trabalho, que dedicam todo seu tempo à pesquisa científica”. Acrescenta, ainda, que “a medida evitará a ocorrência de uma distorção jurídica que vem sendo verificada no sistema

tributário. Muitos estudantes, com o objetivo de evitar a oneração previdenciária, estão se registrando como microempreendedores individuais, mesmo não explorando qualquer atividade econômica”.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, no mérito, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e Finanças e Tributação, sendo que esta última também apreciará os aspectos técnicos, assim como a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em exame é oportuna, uma vez que tem objetivo ampliar a cobertura previdenciária dos estudantes de pós-graduação, assegurando que possam contribuir para a previdência social nos mesmos moldes assegurado ao Microempreendedor Individual – MEI e aos que se dedicam ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência.

Enquanto os contribuintes individuais, em geral, devem recolher mensalmente 11% sobre o salário mínimo para a Previdência Social para ter benefícios de igual valor, para os segurados acima referenciados, é permitido o recolhimento com base na alíquota de 5%.

Certamente, os estudantes de pós-graduação precisam contar com uma regra facilitadora para acessar o seguro social. Importante lembrar que grande parte já teve que retardar o ingresso no sistema em face do curso de graduação que dura em torno de quatro anos e, muitas vezes, não é possível conciliar o trabalho com os estudos. Quando parte desses estudantes optam por continuar os estudos em cursos de pós-graduação, precisam certamente contar com uma cobertura previdenciária, pois estão numa idade em que precisam se precaver em somar tempo total de contribuição para aposentadoria, assim como se precaver de ter uma renda para substituir a

bolsa de estudos ou pesquisas, para eventualidades como doença ou mesmo uma gravidez não planejada.

No entanto, embora esses estudantes saibam da importância de contribuir para a Previdência Social, muitos que não têm apoio de familiares, apenas com a bolsa de estudo não conseguem recolher sua contribuição na alíquota de 11%, que representa uma contribuição dobrada quando comparada com a do MEI, por exemplo.

Nesse contexto, conforme alertou o nobre autor da matéria, esses estudantes estão promovendo uma distorção e se cadastrando como MEI, mesmo não explorando qualquer atividade econômica.

Somos, portanto, totalmente favoráveis à matéria. Os estudantes de pós-graduação são de extrema importância para promover o desenvolvimento científico e qualquer medida que vise incentivar esses estudos será benéfica para o país.

Embora favoráveis ao mérito, julgamos oportuno alertar que o §1º do art. 201 da Constituição Federal veda adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, excetuado as hipóteses previstas na própria CF. A alíquota reduzida de 5% está amparada pelo sistema de inclusão previdenciária previsto no §12 do art. 201 da Constituição Federal, que descreve que se destina aos “trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência”. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – CCJC realizar análise de constitucionalidade, para confirmar se os estudantes de pós-graduação sem renda própria podem ser beneficiários também da alíquota reduzida de 5%.

Por fim, propomos um substitutivo para: (a) adequar a ementa, uma vez que os estudantes de pós-graduação já são segurados facultativos da Previdência Social, sendo necessário garantir-lhes a alíquota diferenciada; (b) retirar a partícula “se” da expressão “que se esteja matriculado” da alínea “c” do inc. II do §2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991; e (iii) para retirar do art. 2º, que veda o ressarcimento de contribuições feitas em alíquotas superiores, a expressão “em período anterior à sua vigência”. Caso essa expressão

permaneça, entendemos que poderá ser interpretado que os estudantes que decidirem verter contribuições, após a edição da lei, com base nas outras alíquotas de 20% ou 11% previstas para o contribuinte individual, terão o direito a qualquer tempo de pedir o ressarcimento da diferença para alíquota de 5%.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 462, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado ASSIS CARVALHO  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 462, DE 2019

Acrescenta alínea “c” ao inc. II do §2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição previdenciária para os estudantes de cursos de pós-graduação do ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se a seguinte alínea “c” ao inc. II do §2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 21 .....

.....

§2º .....

.....

II - .....

.....

c) do segurado facultativo, sem renda própria, que esteja matriculado e regularmente frequentando cursos de educação superior de que trata o inciso III do art. 44 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, não descaracterizando este enquadramento a renda decorrente de bolsas recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços, nos termos do art. 26 da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995

.....” (NR)

Art. 2º Os segurados de que trata a alínea “c”, do inc. II, do §2º, do art. 21, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que tenham contribuído na forma do *caput* e do inc. I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não fazem jus a crédito nem poderão requerer restituição ou

ressarcimento das contribuições à previdência social feitas com base em alíquotas maiores do que as instituídas por esta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado ASSIS CARVALHO  
Relator

2019-6809